

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JAQUES WAGNER)

ASSUNTO:

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO em 11 de 06 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2915 DE 1992



CÂN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs - autorizada a explorar loteria de números, denominada LOTO-APAE, na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º A LOTO-APAE poderá ter circulação em todos os Estados onde houver uma Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE - devidamente credenciada pela Federação Nacional das APAEs para promover a venda de bilhetes.

Art. 3º A LOTO-APAE subordinar-se-á às seguintes regras:

I - pagamento da cota de seguridade social, correspondente a 10% da receita mensal líquida das extrações;

II - recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre os valores dos prêmios dos sorteios, na forma e valor estipulados pela legislação pertinente.

Art. 4º As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros siste-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pela Administração dos Serviços de Loteria Federal.

Art. 5º Poderão ser credenciadas para redistribuição e venda de bilhetes da LOTO-APAE toda e qualquer entidade de assistência social privada legalmente registrada.

Art. 6º As APAEs credenciarão como revendedores de bilhetes exclusivamente pessoas portadoras de deficiências que sejam filiadas a uma entidade de assistência social, ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Art. 7º As entidades e pessoas físicas credenciadas como vendedores farão jus, a título de comissão, a 5% do valor dos bilhetes por elas vendidos.

Art. 8º A renda líquida obtida com a exploração da LOTO-APAE será obrigatoriamente destinada a aplicações em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se receita líquida a que resultar da venda de bilhetes pelo seu preço de plano menos o valor dos prêmios, as despesas de custeio da administração de serviço e as comissões de vendas previstas no artigo 7º anterior.

Art. 9º Aplicam-se à LOTO-APAE as normas gerais que regulam as demais loterias estaduais e federais.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, que podem partir tanto da iniciativa dos Poderes Públicos como da sociedade em geral, voltadas para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessas três áreas abrangidas pela seguridade social, a assistência social é, sem dúvida, a menos atendida. As ações governamentais no setor são tradicionalmente tímidas e de pouca expressão monetária relativamente ao que se aplica nas áreas de previdência e saúde.

Nosso projeto pretende compensar esta lacuna de uma forma bastante adequada ao momento atual, caracterizado pela descentralização das ações do Setor Público e por um processo generalizado de liberação da economia, com ampliação dos espaços ao setor privado. A proposta, no caso, é possibilitar que entidades de caráter tipicamente filantrópico, como são as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, obtenham uma fonte segura e suficiente de recursos, não dependente do Estado ou da boa vontade do administrador público. Esta fonte de recursos adviria da exploração de uma loteria pela Federação Nacional das APAEs, a qual podem se



credenciar todas as entidades de assistência social, de âmbito nacional ou estadual, como, por exemplo, institutos de cegos, de deficientes físicos e outros.

Além de prover recursos para os programas sociais executados por aquelas entidades, nosso projeto objetiva, também, gerar emprego e remuneração condigna para os portadores de deficiências, muitas vezes mantidos à margem do mercado de trabalho. Nosso projeto contempla a absorção desta mão-de-obra, na medida em que torna o credenciamento para a venda de bilhetes exclusivo às pessoas portadoras de deficiências.

Entre os programas sociais para os quais seria destinado o lucro líquido das extrações, estaria a manutenção das escolas de ensino especial, que estão sempre à mercê de verbas governamentais para garantir seu funcionamento. E ainda, a distribuição de bolsas de estudo para os estudantes portadores de deficiências.

Vale registrar que, embora nossa iniciativa seja pioneira em nosso País, já existe, com sucesso, há mais de 50 anos na Espanha, uma loteria explorada pela Organização Nacional de Cegos (ONCE), obtida através de concessão estatal, cujos vendedores são unicamente os cegos filiados à entidade, e cujas receitas se reverterem inteiramente para o financiamento de seus programas sociais.

Dado o sentido essencialmente social de nossa proposta, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação no prazo mais rápido possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, 06 de maio de 1992.


Deputado JAQUES WAGNER



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;
- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29.04.94 *[Assinatura]*

Brasília, 14 de abril de 1994.

Exmo. Sr.
Deputado Inocêncio de Oliveira
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à V.Excia reconstituir o projeto de lei 2.915/92, de minha autoria, que "autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Assinatura]
Jaques Wagner
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

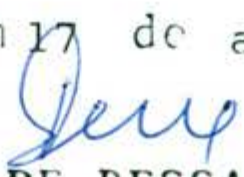
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /1995

Desarquive-se, nos termos do art. 105, do RICD, as seguintes proposições: PL nº 2.915/92; PL nº 4.087/93; PL nº 4.088/93; PL nº 4.402/94 e PL nº 4.548/94. Indefiro quanto ao PL nº 3.229/92, que é de autoria do Deputado Osmânio Pereira. Publique-se. Em 09/03/95

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do art. 105, do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições, de minha autoria: PL 2915/92, PL 3229/92, PL 4087/93, PL 4088/93, PL 4402 e PL 4548/94.

→ autor

Sala da Sessões, de fevereiro de 1995.

Deputado Jaques Wagner

Requ001

Lote: 70 Caixa: 140
PL N° 2915/1992
11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido /	
Órgão	Dep. Jaques Wagner 495
Data:	21-2-95 Hora: 16.05
Ponto: 1418	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

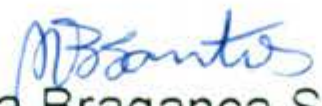
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

"Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências."

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Reputamos de elevada importância o trabalho desenvolvido pelas APAES em todo o País, por congregar os esforços dos familiares e da sociedade na humanitária tarefa de propiciar ajuda e defender os direitos dos portadores de deficiência, sobretudo daqueles em situação de risco social.

Todavia, sem demérito da nobre finalidade de angariar recursos para a causa dos deficientes, entendemos desaconselhável a instituição de mais uma loteria, tendo em vista as diversas modalidades já existentes, consideradas apenas as de âmbito federal.

Tanto assim é que coexistem, administradas pela Caixa Econômica, a Loteria Federal, a Instantânea, a Loteria Esportiva, a Quina, a Sena, a SuperSena e a Mega-Sena, tendo em seu conjunto arrecadado recursos brutos da ordem de 1 bilhão e 600 milhões de reais em 1996.

Segundo dispõe o art. 195, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei 8.212, de 24/07/91, a receita dos concursos de prognósticos contribui para o custeio da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social).

Concorrem com a Seguridade Social, deduzidos o prêmio, o imposto de renda e as despesas de administração, as destinações legais para o Fundo Nacional da Cultura (Lei nº 8.313/91), Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79/94), Crédito Educativo (Lei nº 9.288/96) e percentual de incentivo ao desporto nacional (Lei Zico).



Diante desse quadro, entendemos que o atendimento das demandas assistenciais da sofrida categoria dos cidadãos portadores de deficiência poderá melhor viabilizar-se com uma redistribuição dos recursos hoje arrecadados pelas loterias em funcionamento, que movimentam anualmente algo superior a um bilhão e meio de reais.

Essas as razões por que votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.915, de 1992.

Sala da Comissão, em 20 de 02 de 1997


Deputado SERAFIM VENZON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

“Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II VOTO DO RELATOR

Reputamos de elevada importância o trabalho desenvolvido pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES, Fundação Nacional dos Cegos - FNC e Fundação Nacional dos Surdo-Mudos - FNM, em todo o País, por congregar os esforços dos familiares e da sociedade na humanitária tarefa de propiciar ajuda e defender os direitos dos portadores de deficiência, sobretudo daqueles em situação de risco social.

Todavia, sem demérito da nobre finalidade de angariar recursos para a causa dos deficientes, causa-nos preocupação a quantidade de loterias em funcionamento, tomando-se apenas as de âmbito federal.

Tanto assim é que coexistem, administradas pela Caixa Econômica, a Loteria Federal, a Instantânea, a Loteria Esportiva, a Quina, a Sena, a SuperSena e a Mega-Sena, tendo em seu conjunto arrecadado recursos brutos da ordem de 1 bilhão e 600 milhões de reais em 1996.

Cumprе lembrar, por oportuno, que segundo dispõe o art. 195, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 11, parágrafo único, alínea “e”, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a receita dos concursos de prognósticos contribui para custeio da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social).

Concorrem com a Seguridade Social, deduzidos o prêmio, o imposto de renda e a despesas de administração, as destinações legais para o Fundo Nacional da Cultura (Lei nº 8.313/91), Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79/94), Crédito Educativo (Lei nº 9.288/96) e percentual de incentivo ao desporto nacional (Lei Zico).

Diante desse quadro, cercamo-nos das precauções necessárias quanto ao mérito da proposição, procurando ouvir as opiniões e argumentos da Federação Nacional das APAEs, de lideranças religiosas e das autoridades econômicas da área.

O resultado deste trabalho concretizou-se em sugestão da própria Caixa Econômica Federal, no sentido de que a entidade, como executora das Loterias Federais, possa promover a criação de uma modalidade específica que destine a renda líquida à Federação Nacional das APAEs, à Fundação Nacional dos Cegos - FNC e Fundação Nacional dos Surdo-Mudos - FNM.

Como requisito da concessão, exigir-se-ia a obrigatoriedade de aplicação dos recursos em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por aquelas Federações e por entidades assistenciais credenciadas.

Assim, ante a demanda por uma melhor prestação assistencial ao portadores de deficiência e entendendo plausível a solução acima explicitada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915, de 1994, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de Nov de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autoriza a destinação de recursos da Loterias Federais à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º. A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pela Federação Nacional de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, pela Federação Nacional de Cegos – FNC e pela Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, e demais entidades de assistência credenciadas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Nov de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária dessa Comissão, realizada hoje, após produtivo debate, resolvemos enriquecer o Substitutivo apresentado, ao acatar as sugestões encaminhadas pelos pares presentes, em especial pelas Deputadas Ceci Cunha e Elcione Barbalho. Apresentaram subsídios as ilustres parlamentares com o fim de estender a quaisquer entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida da modalidade de Loteria Federal objeto desse projeto.

Para concretizar essas sugestões foi necessária alteração da ementa e dos artigos 1º e 2º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Por isso, mantenho o voto pela aprovação do Projeto, nos termos do 2º substitutivo, que segue em anexo.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1998


Deputado **SERAFIM VENZON**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.915 de 1992, com substitutivo, contra o voto do Deputado Nilton Baiano, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Serafim Venzon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Aldemir, José Linhares, Lidia Quinan, Maria Laura, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, José Augusto, Laire Rosado e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado Roberto Santos
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Saía da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Roberto Santos

Deputado ROBERTO SANTOS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.915-A, DE 1992 (DO SR. JAQUES WAGNER)

Autoriza entidades filantrópicas que menciona, a explorar loteria de números e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1992
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - 1º parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do Relator
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 01/07/98

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 64 /98-P

Brasília, 25 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.915, de 1992.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **ROBERTO SANTOS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 70
Caixa: 140
PL N° 2915/1992
26

SECRET	DA ME A
Recebido	
Orgão	S. Atas n.º 1689/98 c
Data:	02/07/98 Hora: 18:24
	Ponto: 3491
	Angela



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL n°s: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC n°s: 375/97 e 240/96; PRC n° 111/96; Em relação aos PL's n°s 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's n°s: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's n°s: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's n°s: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de n°s: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente

Em 22/08 / 99 Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Serafim Venzon e Outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de
Lei nº 2915/92.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência-urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 2915/92, da Câmara Federal, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, que por estarem apensados diversos projetos, apresentei projeto substitutivo.

Sala das Sessões, em 25/ 11 /1998.

03/12/98

Deputado SERAFIM VENZON

<u>NOME/LIDER</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>ASSINATURA</u>
Dep. Arnaldo Madeira	Lider Governo	
Dep. Inocêncio de Oliveira	PFL	
Dep. Geddel Vieira Lima	PMDB/PRONA	
Dep. Odelmo Leão	PPB	
Dep. Aécio Neves	PSDB	
Dep. Marcelo Deda	PT	
Dep. Paulo Heslander	PTB	
Dep. Valdemar Costa Neto	PL	
Dep. Alexandre Cardoso	PSB	
Dep. Sérgio Arouca	PPS	
Dep. Miro Teixeira	PDT	
Dep. Haroldo Lima	PC do B	

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 39/98

Brasília, 3 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que requer, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.915, de 1992**, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

497 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

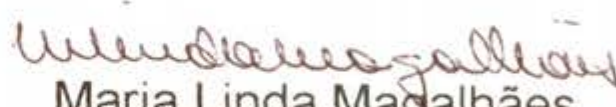
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1998.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A, DE 1992

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em questão, basicamente, autoriza a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE'S a explorar, diretamente, loteria de números denominada LOTO-APAE, cuja renda líquida será obrigatoriamente destinada a programas de caráter social, de educação e assistência social, administrados pelas APAE'S e demais entidades de assistência social credenciadas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 3 de junho de 1998, o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo que autoriza a destinação da renda líquida de todos os concursos de uma nova modalidade de loteria, seja de bilhetes, instantânea ou de prognósticos, a ser criada pela Caixa Econômica Federal – CEF, às entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência, para a mesma aplicação prevista no projeto original.

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, enquanto o PL nº 2.915/92 permitia à Federação Nacional das APAE'S explorar uma loteria de números, destinando a captação desses recursos aos seus programas assistenciais, pelo Substitutivo, com a mesma finalidade uma nova modalidade de loteria será criada e administrada pela CEF, com a respectiva renda líquida de todos os seus concursos ficando destinada a todas as entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi recebida ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto original como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família não contrariam dispositivos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária.

Por outro lado, conforme ressaltou o Relator do PL nº 2.915/92, o nobre Deputado Serafim Venzon na Comissão de Seguridade Social e Família, seu Substitutivo é o resultado de consultas que fez, na busca de argumentos, junto às lideranças religiosas, bem como junto às autoridades econômicas da área, o que culminou em sugestão da própria CEF pela criação de nova modalidade de loteria para captar recursos para todas as entidades voltadas ao amparo de deficientes.

A nosso ver, não há como questionar o mérito do presente projeto. Contudo, é preciso registrar que pela Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.843, de 16 de novembro de 1998, à Federação Nacional das APAE'S já é destinada a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder. Convertido em lei o presente projeto, todas as entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência, inclusive a Federação Nacional das APAE's, seriam contempladas pelos recursos de nova loteria da CEF, que seria criada. Assim, nosso entendimento é de que, tal ocorrendo deva ser revogada a Lei nº 9092/95.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.915/92 e do Substitutivo aprovado na Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2915/92**

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 9092, de 12 de setembro de 1995, a partir da data da regulamentação da presente lei.”

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2000.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autor – Deputado Jaques Wagner
Relator – Deputado Rodrigo Maia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

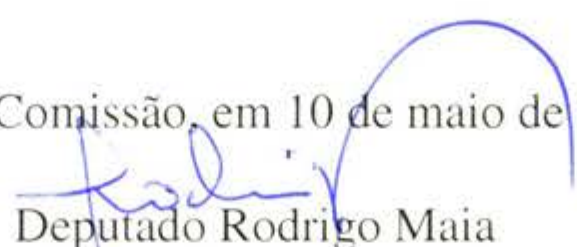
Em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 10 de maio de 2000, tive a oportunidade de apresentar parecer pela adequação orçamentária e financeira da proposição posta em epígrafe e do Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; no mérito, encaminhei voto pela aprovação da matéria com subemenda de minha autoria.

Durante a discussão, ocorreu amplo e proveitoso debate acerca do mérito do projeto de lei, com manifestações unânimes pela sua aprovação, inclusive enaltecendo-se o substitutivo da CSSF que, segundo o seu relator, é fruto de entendimentos havidos com as partes interessadas e representantes da Caixa Econômica Federal.

Todavia, o nobre Deputado José Pimentel ponderou que a fórmula sugerida para revogar a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, objeto de emenda por mim apresentada, poderia provocar perda imediata de recursos por parte da Federação Nacional das APAEs, até a efetiva consolidação operacional da nova modalidade de loteria a ser criada pela Caixa Econômica Federal.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvi acatar a sugestão oferecida para modificar a redação da emenda apresentada com o meu parecer, de forma que a revogação da Lei nº 9.092/95 somente ocorrerá após o prazo de dois anos, a contar da regulamentação do diploma legal que resultar da aprovação do PL nº 2.915/92.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000


Deputado Rodrigo Maia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dois anos após a regulamentação da presente lei.”

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2000


Deputado Rodrigo Maia

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915-A/92, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Francisco Garcia e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A, DE 1992

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dois anos após a regulamentação da presente lei.”

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915-B, DE 1992 (DO SR. JAQUES WAGNER)

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1992
- termo de recebimento de emendas – 1995 (nova legislatura)
- 1º parecer do Relator
- parecer reformulado
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/05/2000


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 065/2000

Brasília, 10 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915-A/92, do Sr. Jaques Wagner, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

Cordiais Saudações,


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 140
PL Nº 2915/1992
41

SECRETARIA - GERAL DA M ^{te}	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data	18/05/00
Ass:	MA
	1544/00 I
	Hor.: 18:20
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

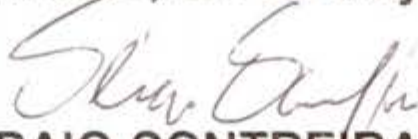
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A/92

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Serafim Venzon e Outros)

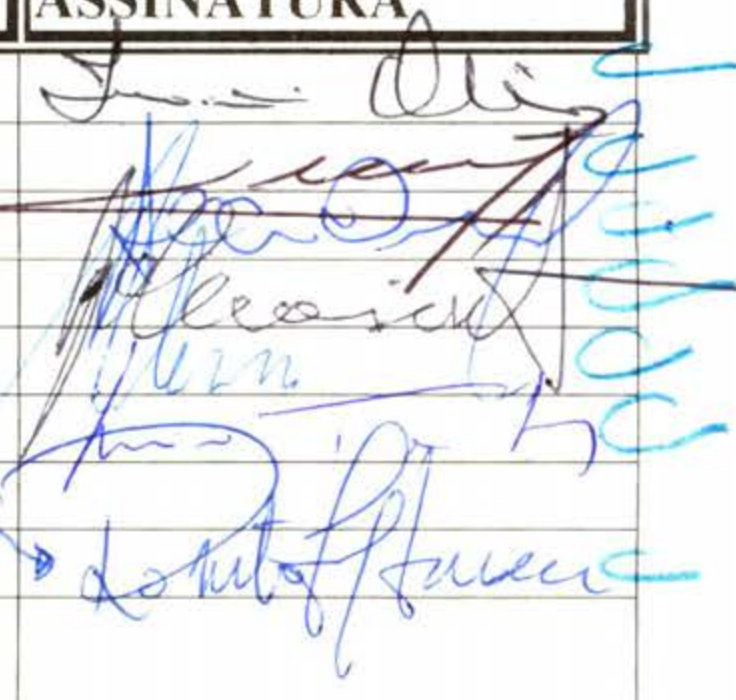
Requer urgência para a
apreciação do Projeto de Lei nº
2915/92.

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a Vossa Excelência, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, **urgência** para apreciação do Projeto de Lei nº 2915/92, da Câmara Federal, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 07/04/1999.


Deputado SERAFIM VENZON

NOME/LÍDER	PARTIDO	ASSINATURA
Dep. Inocêncio Oliveira	PFL	
Dep. Geddel Vieira Lima	PMDB	
Dep. Aécio Neves	PSDB	
Dep. José Genoíno	PT	
Dep. Odelmo Leão	PPB	
Dep. Miro Teixeira	PDT	
Dep. Roberto Jefferson	PTB	
Dep. Luiza Erundina	PSB/PC do B	
Dep. Valdemar Costa Neto	PL/PST/PSL/ PMN/PSD	
Dep. Arnaldo Madeira	Líder Governo	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Serafim Venzon e Outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2915/92.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência-urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 2915/92, da Câmara Federal, de autoria do Deputado Jaques Wagner, que autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, que por estarem apensados diversos projetos, apresentei projeto substitutivo.

Sala das Sessões, em 25/ 11 /1998.


Deputado SERAFIM VENZON

<u>NOME/LIDER</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>ASSINATURA</u>
Dep. Arnaldo Madeira	Lider Governo	
Dep. Inocêncio de Oliveira	PFL	
Dep. Geddel Vieira Lima	PMDB/PRONA	
Dep. Odelmo Leão	PPB	
Dep. Aécio Neves	PSDB	
Dep. Marcelo Deda	PT	
Dep. Paulo Heslander	PTB	
Dep. Valdemar Costa Neto	PL	
Dep. Alexandre Cardoso	PSB	
Dep. Sérgio Arouca	PPS	
Dep. Miro Teixeira	PDT	
Dep. Haroldo Lima	PC do B	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915-A, DE 1992

(Do Sr. Jaques Wagner)

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1992
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - 1º parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do Relator
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19 Fica a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs - autorizada a explorar loteria de números, denominada LOTO-APAE, na forma disposta nesta Lei.

Art. 29 A LOTO-APAE poderá ter circulação em todos os Estados onde houver uma Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE - devidamente credenciada pela Federação Nacional das APAEs para promover a venda de bilhetes.

Art. 39 A LOTO-APAE subordinar-se-á às seguintes regras:

I - pagamento da cota de seguridade social, correspondente a 10% da receita mensal líquida das extrações;

II - recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre os valores dos prêmios dos sorteios, na forma e valor estipulados pela legislação pertinente.

Art. 49 As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

Parágrafo Único. Poderão ser adotados outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pela Administração dos Serviços de Loteria Federal.

Art. 59 Poderão ser credenciadas para redistribuição e venda de bilhetes da LOTO-APAE toda e qualquer entidade de assistência social privada legalmente registrada.

Art. 69 As APAEs credenciarão como revendedores de bilhetes exclusivamente pessoas portadoras de deficiências que sejam filiadas a uma entidade de assistência social, ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Art. 79 As entidades e pessoas físicas credenciadas como vendedores farão jus, a título de comissão, a 5% do valor dos bilhetes por elas vendidos.

Art. 89 A renda líquida obtida com a exploração da LOTO-APAE será obrigatoriamente destinada a aplicações em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se receita líquida a que resultar da venda de bilhetes pelo seu preço de plano menos o valor dos prêmios, as despesas de custeio da administração de serviço e as comissões de venda previstas no artigo 79 anterior.

Art. 99 Aplicam-se à LOTO-APAE as normas gerais que regulam as demais loterias estaduais e federais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de

ações, que podem partir tanto da iniciativa dos Poderes Públicos como da sociedade em geral, voltadas para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessas três áreas abrangidas pela seguridade social, a assistência social é, sem dúvida, a menos atendida. As ações governamentais no setor são tradicionalmente tímidas e de pouca expressão monetária relativamente ao que se aplica nas áreas de previdência e saúde.

Nosso projeto pretende compensar esta lacuna de uma forma bastante adequada ao momento atual, caracterizado pela descentralização das ações do Setor Público e por um processo generalizado de liberação da economia, com ampliação dos espaços ao setor privado. A proposta, no caso, é possibilitar que entidades de caráter tipicamente filantrópico, como são as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, obtenham uma fonte segura e suficiente de recursos, não dependente do Estado ou da boa vontade do administrador público. Esta fonte de recursos adviria da exploração de uma loteria pela Federação Nacional das APAEs, a qual podem se credenciar todas as entidades de assistência social, de âmbito nacional ou estadual, como, por exemplo, institutos de cegos, de deficientes físicos e outros.

Além de prover recursos para os programas sociais executados por aquelas entidades, nosso projeto objetiva, também, gerar emprego e remuneração condigna para os portadores de deficiências, muitas vezes mantidos à margem do mercado de trabalho. Nosso projeto contempla a absorção desta mão-de-obra, na medida em que torna o credenciamento para a venda de bilhetes exclusivo às pessoas portadoras de deficiências.

Entre os programas sociais para os quais seria destinado o lucro líquido das extrações, estaria a manutenção das escolas de ensino especial, que estão sempre à mercê de verbas governamentais para garantir seu funcionamento. E ainda, a distribuição de bolsas de estudo para os estudantes portadores de deficiências.

Vale registrar que, embora nossa iniciativa seja pioneira em nosso País, já existe, com sucesso, há mais de 50 anos na Espanha, uma loteria explorada pela Organização Nacional de Cegos (ONCE), obtida através de concessão estatal, cujos vendedores são unicamente os cegos filiados à entidade, e cujas receitas se revertem inteiramente para o financiamento de seus programas sociais.

Dado o sentido essencialmente social de nossa proposta, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação no prazo mais rápido possível.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1992.

Deputado JACQUES WAGNER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;
- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

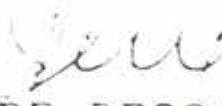
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

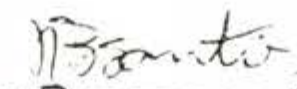
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

1º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reputamos de elevada importância o trabalho desenvolvido pelas APAES em todo o País, por congregar os esforços dos familiares e da sociedade na humanitária tarefa de propiciar ajuda e defender os direitos dos portadores de deficiência, sobretudo daqueles em situação de risco social.

Todavia, sem demérito da nobre finalidade de angariar recursos para a causa dos deficientes, entendemos desaconselhável a instituição de mais uma loteria, tendo em vista as diversas modalidades já existentes, consideradas apenas as de âmbito federal.

Tanto assim é que coexistem, administradas pela Caixa Econômica, a Loteria Federal, a Instantânea, a Loteria Esportiva, a Quina, a Sena, a SuperSena e a Mega-Sena, tendo em seu conjunto arrecadado recursos brutos da ordem de 1 bilhão e 600 milhões de reais em 1996.

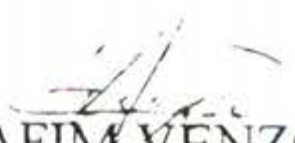
Segundo dispõe o art. 195, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei 8.212, de 24/07/91, a receita dos concursos de prognósticos contribui para o custeio da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social).

Concorrem com a Seguridade Social, deduzidos o prêmio, o imposto de renda e as despesas de administração, as destinações legais para o Fundo Nacional da Cultura (Lei nº 8.313/91), Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79/94), Crédito Educativo (Lei nº 9.288/96) e percentual de incentivo ao desporto nacional (Lei Zico).

Diante desse quadro, entendemos que o atendimento das demandas assistenciais da sofrida categoria dos cidadãos portadores de deficiência poderá melhor viabilizar-se com uma redistribuição dos recursos hoje arrecadados pelas loterias em funcionamento, que movimentam anualmente algo superior a um bilhão e meio de reais.

Essas as razões por que votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.915, de 1992.

Sala da Comissão, em 20 de 2 de 1997


Deputado SERAFIM VENZON
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II-VOTO DO RELATOR

Reputamos de elevada importância o trabalho desenvolvido pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES, Fundação Nacional dos Cegos - FNC e Fundação Nacional dos Surdo-Mudos - FNM, em todo o País, por congregar os esforços dos familiares e da sociedade na humanitária tarefa de propiciar ajuda e defender os direitos dos portadores de deficiência, sobretudo daqueles em situação de risco social.

Todavia, sem demérito da nobre finalidade de angariar recursos para a causa dos deficientes, causa-nos preocupação a quantidade de loterias em funcionamento, tomando-se apenas as de âmbito federal.

Tanto assim é que coexistem, administradas pela Caixa Econômica, a Loteria Federal, a Instantânea, a Loteria Esportiva, a Quina, a Sena, a SuperSena e a Mega-Sena, tendo em seu conjunto arrecadado recursos brutos da ordem de 1 bilhão e 600 milhões de reais em 1996.

Cumpre lembrar, por oportuno, que segundo dispõe o art. 195, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 11, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 8.212, de

24/07/91, a receita dos concursos de prognósticos contribui para custeio da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social).

Concorrem com a Seguridade Social, deduzidos o prêmio, o imposto de renda e a despesas de administração, as destinações legais para o Fundo Nacional da Cultura (Lei nº 8.313/91), Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79/94), Crédito Educativo (Lei nº 9.288/96) e percentual de incentivo ao desporto nacional (Lei Zico).

Diante desse quadro, cercamo-nos das precauções necessárias quanto ao mérito da proposição, procurando ouvir as opiniões e argumentos da Federação Nacional das APAEs, de lideranças religiosas e das autoridades econômicas da área.

O resultado deste trabalho concretizou-se em sugestão da própria Caixa Econômica Federal, no sentido de que a entidade, como executora das Loterias Federais, possa promover a criação de uma modalidade específica que destine a renda líquida à Federação Nacional das APAEs, a Fundação Nacional dos Cegos - FNC e Fundação Nacional dos Surdo-Mudos - FNM.

Como requisito da concessão, exigir-se-ia a obrigatoriedade de aplicação dos recursos em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por aquelas Federações e por entidades assistenciais credenciadas.

Assim, ante a demanda por uma melhor prestação assistencial ao portadores de deficiência e entendendo plausível a solução acima explicitada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915, de 1994, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de Nov de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Autoriza a destinação de recursos da Loterias Federais à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação

Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º. A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, as despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

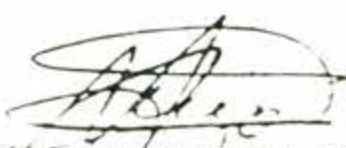
Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pela Federação Nacional de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, pela Federação Nacional de Cegos – FNC e pela Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, e demais entidades de assistência credenciadas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Nov. de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.915/92

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para

apresentação de emendas, a partir de 20.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.



Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

Lote: 70
Caixa: 140
PL Nº 2915/1992
49

2º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar uma loteria de números, sob a denominação de LOTO-APAE.

Dispõe que esta modalidade de loteria está subordinada às normas gerais que regulam as loterias estaduais e federais, estipulando a cota de seguridade social em 10% da receita mensal líquida das extrações e, ainda, a destinação da renda líquida em programas de assistência social e educacional administrados pelas APAES e entidades credenciadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

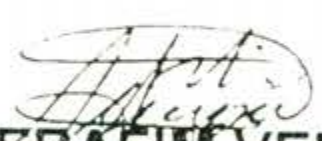
II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária dessa Comissão, realizada hoje, após produtivo debate, resolvemos enriquecer o Substitutivo apresentado, ao acatar as sugestões encaminhadas pelos pares presentes, em especial pelas Deputadas Ceci Cunha e Elcione Barbalho. Apresentaram subsídios as ilustres parlamentares com o fim de estender a quaisquer entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida da modalidade de Loteria Federal objeto desse projeto.

Para concretizar essas sugestões foi necessária alteração da ementa e dos artigos 1º e 2º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Por isso, mantenho o voto pela aprovação do Projeto, nos termos do 2º substitutivo, que segue em anexo.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1998


Deputado **SERAFIM VENZON**
RELATOR

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida de todos os concursos de uma

modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.915 de 1992, com substitutivo, contra o voto do Deputado Nilton Baiano, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Serafim Venzon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Ayres da

Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Darcisio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pélaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Aldemir, José Linhares, Lidia Quinan, Maria Laura, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, José Augusto, Laire Rosado e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Roberto Santos
Deputado Roberto Santos
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza a destinação de recursos de Loterias Federais a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será destinada a entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º. A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser esta um jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º. Para os efeitos do dispositivo neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização das apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

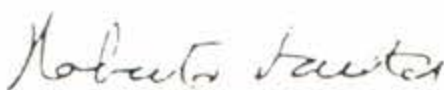
Art. 2º. Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados por entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado ROBERTO SANTOS
Presidente

ALEXANDRE LUSTOSA NETO
LUSTOSA

SEARCH - QUERY
00006 PL A 02915 1992

PL.029151992 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02915 1992 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 09 06 1992
CAMARA : PL. 02915 1992

AUTOR DEPUTADO : JAQUES WAGNER. PT BA
EMENTA AUTORIZA ENTIDADES FILANTRÓPICAS QUE MENCIONA A EXPLORAR LOTERIA DE
NUMEROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(AUTORIZANDO A APAE A EXPLORAR LOTERIA DE NUMERO, DENOMINADA
LOTO-APAE).
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 08 1998 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP AUGUSTO VIVEIROS.

TRAMITAÇÃO

26 05 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JAQUES WAGNER.
DCN1 27 05 92 PAG 10555 COL 02.
09 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
09 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 10 06 92 PAG 12645 COL 01.
10 08 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 A 14 08 92.
DCN1 08 08 92 PAG 17980 COL 02.
17 08 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10 08 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATOR DEP MAURILIO FERREIRA LIMA.
DCN1 15 08 92 PAG 18629 COL 02.
29 04 1994 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JAQUES WAGNER, SOLICITANDO
A RECONSTITUIÇÃO DESTE.
DCN1 30 04 94 PAG 6765 COL 01.
27 04 1994 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, SEM
PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
04 05 1994 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP JANDIRA FEGHALI.
18 05 1994 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP RITA CAMATA.
DCN1 21 05 94 PAG 8222 COL 01.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DCN1 03 02 95 PAG 0079 COL 01.

09 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO
UNICO DO RI.
DCN1 10 03 95 PAG 2921 COL 01.

20 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

24 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 24 03 95 PAG 4303 COL 01.

04 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

22 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP RITA CAMATA.
DCN1 23 03 95 PAG 4185 COL 02.

14 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP LIDIA QUINAN.
DCD 15 03 96 PAG 6970 COL 02.

21 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP SERAFIM VENZON.
DCD 22 03 96 PAG 7628 COL 01.

20 01 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP SERAFIM VENZON.

21 05 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP SERAFIM VENZON, PARA
REFORMULAÇÃO DO PARECER.

20 11 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:
05 SESSÕES.

27 11 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

19 11 1997 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER, ORA REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR,
DEP SERAFIM VENZON, COM SUBSTITUTIVO.

03 06 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR,
DEP SERAFIM VENZON, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO, CONTRA O
VOTO DO DEP NILTON BAIANO. PL. 2915-A/92.

25 06 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
ENCAMINHADO A CFT.

05 08 1998 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

14 08 1998 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.
I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.